



Número: **0800668-50.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GRACIELE MARTINS DA COSTA (AUTOR)	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51173 599	26/11/2019 10:29	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0800668-50.2019.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0800668-50.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: GRACIELE MARTINS DA COSTA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL –
SEGURO DPVAT – AÇÃO
DE COBRANÇA – NÃO
COMPROVAÇÃO DE
LESÕES CONSOLIDADAS –
LAUDO PERICIAL QUE
ATESTOU APENAS
DISFUNÇÕES
TEMPORÁRIAS –
IMPROCEDÊNCIA DO
PLEITO AUTORAL.

I - RELATÓRIO

GRACIELE MARTINS DA COSTA, já qualificada nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, no dia 07/07/2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido após socorrido e encaminhado para atendimento médico.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que não recebeu nenhum valor indenizatório na via administrativa, segundo se observa através do ID. Num. 38089440.

Anexou aos autos os documentos necessários à propositura do feito.

Despacho (ID. Num. 38090477) concedendo a justiça gratuita, determinando a citação da demandada, e deferindo a perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 39724543), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), alegou ainda, a necessidade de apuração da lesão ante uma possível condenação, alegando que é devido observar o grau do dano para definir o valor a ser pago, com o lastro comprobatório realizado através de exame médico pericial. Aduziu ainda que na seara administrativa, a parte não recebeu nenhum valor porque as lesões sofridas não são indenizáveis, não constituem invalidez permanente, requereu, por fim, a improcedência de todos os pleitos autorais.

A requerente impugnou a contestação (ID. Num. 41067795), rebatendo os pontos alegados na peça de defesa da ré, ao final requerendo o regular prosseguimento do feito.

Ato ordinatório designando data e hora para a realização de perícia. (ID. Num. 43083750)

Laudo Pericial (ID. Num. 48588585) atestando a existência de disfunções apenas temporárias.

Ambas as partes impugnarem o laudo pericial. A parte autora requereu nova perícia por discordar da perícia realizada.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

III – DO MÉRITO:

Antes da análise meritória propriamente dita, cumpre salientar o pleito formulado pela parte autora em Petição ID. Num. 49676150, onde requereu a realização de nova perícia médica, não merece prosperar, eis que não há razão para desconsiderar o referido laudo, uma vez que o mesmo não encontra-se envolto de vícios de qualquer natureza, além de ser realizado por perito médico com conhecimentos técnicos necessários à devida graduação da lesão dentro dos parâmetros da tabela instituída pelo anexo da Lei nº 11.945/2009. Além disto, não há documentos médicos anexados pela parte autora, capazes de comprovar danos “subjetivos” de caráter permanente. A parte autora apenas discorda da conclusão pericial, o que por si só, não enseja a necessidade de realização de novo laudo pericial.

Argumentou a parte autora que ao que parece o perito esqueceu-se de marcar o grau de invalidez sofrido pelo requerente, no entanto, observa-se que no item “IV”, o perito é claro ao marcar a opção “disfunções temporárias”, invés de “dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)”, demonstrando que não foi fruto de equívoco a ausência de marcação dos percentuais correspondentes ao grau de invalidez sofrido, e sim em razão da inexistência de invalidez de caráter permanente.

Neste sentido, faz-se necessário passar à análise do mérito, a pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial (ID. Num. 48588585) demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVADO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. A pretensão do recorrente é de concessão de indenização securitária a título do seguro obrigatório, no valor máximo, diante das sequelas provenientes das lesões sofridas no acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2014. 3. Contudo, a perícia judicial (fl. 68) concluiu pela ausência da alegada invalidez permanente, apontando que se tratam de "disfunções apenas temporárias", de modo que é indevida a concessão securitária. 4. Outrossim, desnecessária a realização de nova perícia médica quando há laudo conclusivo por profissional abalizado e idôneo de forma a esclarecer o caso. A insatisfação com o... resultado da

perícia não autoriza a realização de novo exame. 5. Diante da sucumbência recursal da parte autora, majorados os honorários devidos aos procuradores da demandada, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075149591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075149591 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de complemento de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, **GRACIELE MARTINS DA COSTA** extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 26 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)